

## NOTA OFICIAL

Sobre as manifestações veiculadas na mídia a respeito das “**Novas Taxas Cartorárias em MS**”, a **Associação dos Notários e Registradores do Estado do Mato Grosso do Sul (Anoreg/MS)** esclarece que não houve cobranças adicionais relacionadas ao novo regramento de custas. Os valores cobrados das duas certidões do Estado do MS obedeceram aos custos da tabela antiga, uma vez que foram solicitadas ainda na vigência do regramento anterior.

Já a terceira certidão, que foi solicitada eletronicamente do Estado de São Paulo, só foi enviada pelo cartório em que se encontra o registro na semana seguinte, sendo que só então o cartório em Campo Grande pode praticar o ato que, neste caso, é a materialização, em papel, de um documento digital enviado por outro cartório. Este ato específico só pode ser praticado após o envio do documento digital original, sob pena de falsidade da informação constante do registro de origem. Tendo em vista a impossibilidade do ato ser praticado no passado, foi realizada a cobrança do ato de materialização já na vigência da lei nova, nos termos do artigo 29, da Lei Estadual 6.183/23.

Já os valores adicionais referentes a esta certidão se referem a averbações – acréscimos na certidão de nascimento original – como casamentos, divórcios, filiação – cobradas pelo cartório de São Paulo obedecendo estritamente o que determina a legislação daquele Estado. Estes acréscimos só podem ser aferidos após o cartório verificar os registros originais, contabilizar as averbações e adicionar sua cobrança ao pedido original. Desta forma, o valor cobrado do usuário quando da retirada das certidões foi de R\$ 44,53, sendo R\$ 22,25 referente à materialização em Campo Grande de certidão do estado de SP, além do repasse do valor extra de R\$ 22,04 cobrado pelo cartório do estado de São Paulo.

Destaca-se que se trata de um serviço inovador que possibilita ao cidadão em MS solicitar um documento de outro Estado a partir do cartório mais próximo de sua casa, sem ter que se deslocar a este estado ou contratar despachantes, procedimentos habituais até então e que custariam muito mais do que o serviço ofertado ao usuário.

Ademais, a Anoreg/MS destaca que, ao contrário do que foi dito por supostos “especialistas”, **não há aplicação do Código de Defesa do Consumidor** para os serviços notariais e registrais, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Ex.: Resp 625.144-SP). Desta feita, percebe-se que houve confusão na narrativa dos fatos, bem como sendo equivocada a fundamentação utilizada.

A entidade destaca ainda que, de acordo com a Lei 6.183/23, aos atos em andamento, mas ainda não finalizados sob a vigência da nova tabela de emolumentos, aplica-se a nova tabela, eis que o fato gerador do tributo é a efetiva prática do ato, e não seus atos preparatórios. **Portanto, não há “crime” a quem segue expressa previsão legal.**

E que, a despeito desta expressa previsão legal, alguns atos cartorários, também por expressa previsão legal, têm efeitos desde o momento do protocolo, com efeitos retroativos. Tais atos, especialmente no registro de imóveis, motivaram consulta da Anoreg/MS à Corregedoria-Geral de Justiça sobre a aplicabilidade da cobrança imediata dos novos valores naqueles casos em que o ato retroagiria no tempo, retornando seus efeitos para antes da nova tabela. Em resposta, a **Corregedoria Geral de Justiça** se manifestou, **de forma acertada orientando, no caso dos registros de imóveis, pela cobrança do valor originário, sem acréscimos, em benefício ao usuário do serviço.**

A demonstração do interesse em uma transição adequada e no tempo certo também ocorreu em outro pedido da Anoreg/MS, acatado pelo Tribunal de Justiça, em dezembro de 2023, solicitando que fosse publicado ato declarando que a nova lei só restaria vigente 90 dias após sua publicação, sendo que todos os cartórios do Estado fizeram esforço concentrado para que todos os atos pudessem ser finalizados antes do início da Lei 6.183.23.